



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**Senhor Presidente;**

**Senhoras Vereadoras;**

**Senhores Vereadores:**

35.<sup>a</sup> Sessão Data 27/10/2020  
As doutas comissões para parecer.  
Presidente

**Justificativa**

Trata-se do projeto de lei que “Dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e dá outras providências”, e que elevo à apreciação de Vossas Excelências.

Nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Para assegurar a efetivação deste direito, incumbe ao Poder Público, em suas diversas esferas, a promoção de projetos para incentivar o meio ambiente saudável, como o estímulo ao plantio de árvores.

Cumpre dizer os benefícios trazidos pelo plantio de árvores, dentre eles: a diminuição da temperatura do ambiente, atuando como filtro natural. Além disso, absorve gás carbônico e libera oxigênio; reduz a poluição sonora; humaniza a cidade; e melhora a qualidade de vida, entre outros.

Há mais. Diante do aquecimento global, das elevadas temperaturas - cada vez mais frequentes -, e das demandas populares ao incentivo ao plantio de árvores, submetemos, com o devido respeito, o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja aprovado.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI Nº** 064/2020

**“Dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores, mediante desconto no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e dá outras providências”**

**Art. 1º** - Fica concedido o desconto de 5% (cinco por cento) no Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU para os proprietários de imóveis que plantarem ou mantiverem suas calçadas arborizadas.

Parágrafo Único. As benesses desta Lei não se aplicam à imóveis comerciais e industriais.

**Art. 2º** - Para obter o desconto de que trata o artigo anterior, o contribuinte deverá cumprir as seguintes condições:

I – no caso de árvores plantadas ou mantidas, a altura mínima da copa deverá possuir 1 (um) metro;

II – a espécie arbórea deverá estar em perfeita condição de sanidade vegetal;

**Art. 3º** - O desconto será concedido mediante requerimento do proprietário junto com a foto da fachada do imóvel que comprove a existência da árvore.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Estado de São Paulo

§1º O desconto somente será concedido ao contribuinte que cumprir integralmente as exigências desta Lei, declarando por escrito o fiel cumprimento pelo proprietário.

§2º A declaração do contribuinte não supre eventual fiscalização.

§3º Em caso de corte, queda ou remoção da árvore, o proprietário fica obrigado a comunicar o evento à Prefeitura, perdendo o benefício no exercício seguinte ao evento.

**Art. 4º** - Na hipótese do contribuinte, por qualquer artifício, tentar burlar o disposto nesta Lei, perderá o benefício devendo pagar o valor total do IPTU.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único. A renúncia de receita será apurada e compensada pelo superávit orçamentário.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 27 de outubro de 2020.

  
**JOÃO ALVES CORRÊA NETO**

  
**VEREADOR**